



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/03/16

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

24 TC-000040/026/14

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Leonardo Gomes da Silva.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-000040/126/14 e Expediente(s):
TC-000553/011/14, TC-000989/011/14 e TC-004340/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.10/37) apresentou o Responsável, Sr. Leonardo Gomes da Silva, após notificação (fl.41), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000907/001/15 - fls.51/61):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Remanescem pequenas correções em relação aos índices e metas para imediato encaminhamento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ao Legislativo.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de providências para corrigir os defeitos apontados nos relatórios do Controle Interno.

Defesa - A Administração está atenta às anomalias detectadas em alguns itens dos relatórios de controle interno (atribuições de cargos e empregos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

públicos, organograma, lotação de servidores, pagamento de horas extras e adicionais em período de afastamento dos servidores e prestações de contas de adiantamentos e de repasse ao terceiro setor).

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Expansão do saldo da dívida ativa em relação ao exercício anterior.

Defesa - Não houve.

- Cadastro Técnico Imobiliário desatualizado.

Defesa - Qualquer alteração em imóvel particular deve ser submetida à concessão de alvará municipal. A Fiscalização atua para inibir adequações e ou reformas dos imóveis desprovidas de autorização administrativa.

- Diferença de R\$ 38.615,02 entre o montante de cancelamentos contabilizado e as relações apresentadas pela origem.

Defesa - A divergência decorreu de problema no "software" de contabilidade que efetuou o lançamento dos valores relativos aos cancelamentos em duplicidade. Houve a correção da anomalia no exercício de 2015.

B.4.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Ausência do Plano Municipal de Educação.

Defesa - A Lei municipal nº 3.228, de 16 de junho de 2015, aprovou o Plano Municipal da Educação.

- Professores de Educação Básica não dispõem de formação superior específica.

Defesa - Todos os profissionais do magistério possuem formação superior específica para o desempenho de atividades na educação básica.

- Há demanda por vagas na Rede Municipal de Ensino.

Defesa - Não houve.

B.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Falta da instituição da CIP - Contribuição para



Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - Existe resistência dos munícipes junto ao Legislativo em relação ao aumento da carga tributária.

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

Defesa - O município assumiu os ativos da iluminação pública.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Falta do recolhimento do aporte de capital devido ao Instituto de Previdência, relativo ao período de 2009 a 2013.

Defesa - Discorda da Fiscalização, afirmando que a única pendência da Prefeitura refere-se ao aporte calculado sobre o pagamento do 13º salário de 2014, objeto de parcelamento junto ao Instituto de Previdência do Município.

- Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa - As guias de recolhimento encaminhadas e o demonstrativo contábil do exercício comprovam a regularidade do recolhimento dos encargos previdenciários.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Defesa - Além da reciclagem do material plástico e de papel, os resíduos da construção civil são utilizados na recuperação das estradas vicinais. O lixo hospitalar é coletado por empresa especializada e possui destinação específica.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Inexistência de leis que definissem as atribuições dos cargos.

Defesa - Adotaram-se providências para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regularização da matéria.

- Servidores com períodos de férias iguais ou superiores a 90 dias não usufruídos.

Defesa - A situação será, paulatinamente, regularizada.

- Pagamento de horas-extras sem o correspondente registro no sistema de controle biométrico de frequência.

Defesa - Apesar do controle biométrico do ponto, o pagamento de horas extras somente é efetuado mediante autorização do encarregado do respectivo setor. Regularizaram-se os indevidos pagamentos da espécie.

- Concessão de gratificação por regime especial de trabalho sem identificar a motivação do ato.

Defesa - O pagamento das gratificações encontra amparo nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar Municipal nº 01/90. A Administração cessou a concessão de tal benefício aos servidores.

- Desvio de função por parte de 04 professoras do ensino infantil que ministram aulas na educação fundamental, recebendo diferença remuneratória.

Defesa - A suplementação remuneratória fundamentou-se na legislação de pessoal voltada ao magistério público municipal (Lei Complementar nº 103/2011). A carência de docentes para atuação no ensino fundamental e a adequada capacitação técnica das mencionadas professoras motivaram a Prefeitura adotar a medida impugnada.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos ao sistema Audesp e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnica (fls.126/133),
Chefia de ATJ (fl.134) e o d. **Ministério Público**
(fls.135/136) manifestaram-se pela emissão de
parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-000910/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001499/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-001567/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000040/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,68%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,92%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,97%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,26%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,84%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	11.805 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 20%	Realizada – 15,80%	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,65%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.112.637,33	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,49%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos das Leis Complementares Municipais nºs 75/08 (Prefeito e Vice-Prefeito) e 89/09 (Secretários Municipais), revisados por meio de lei de iniciativa do Legislativo, sem que se tivesse registrado indevida remuneração no período em exame.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais INSS, FGTS, RPPS e PASEP), conseguiu a origem demonstrar, por meio dos documentos de fls.118/122, a realização de aportes financeiros de capital ao Instituto de Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal, decorrentes da avaliação atuarial do período de 2009 a 2013.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 1.171.953,29) correspondente a 5,84% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 20.057.454,76), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 17.267.783,04) atingiram 50,98% da Receita Corrente Líquida (R\$ 33.873.893,79) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00².

Efetuada a opção pelo regime ordinário de liquidação da dívida judicial, percebe-se que a Administração efetuou a integral quitação do montante consignado no mapa orçamentário para pagamento no exercício em exame (R\$ 51.506,00).

A Lei Orçamentária anual autorizou a abertura de créditos suplementares em montante equivalente a até 20% do orçamento das despesas.

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No caso, as movimentações na ordem de 15,80% da despesa fixada (inicial), pouco abaixo do valor autorizado pela LOA (20% da despesa fixada - inicial), demonstram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observado superávit orçamentário de 2,65%, bem assim evolução positiva dos resultados econômico (142,19%) e patrimonial (24,73%).

Também impressionam o crescimento (493,60%) do superávit financeiro em relação ao antecedente exercício (2013 - R\$ 187.440,26 e 2014 - R\$ 1.112.637,33) e a existência de liquidez para satisfazer os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,30 - Ativo Financeiro de R\$ 4.768.146,59 e Passivo Financeiro de R\$ 3.655.509,26).

A expansão da dívida de longo prazo entre 2013 e 2014 (158,31%) derivou de operação de crédito, no valor de R\$ 1.200.000,00, firmada com o Banco do Brasil S.A., a ser amortizada com as receitas de compensação financeira oriundas da utilização de recursos hídricos para a geração de energia (Fls. 46/50 - Anexo I).

Já o crescimento do saldo da dívida ativa (11,83%), quando cotejado com aquele alcançado no pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração, bem como a imediata atualização do Cadastro Técnico Imobiliário do município.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 26,05% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 64,92% dos recursos do

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Demais, houve utilização de 96,75% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela diferida (R\$ 165.349,86) no primeiro trimestre de 2015, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 25,26% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶.

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato programa nº 961/07, pelo período de 30 anos.

Já a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são realizadas, de forma direta, pela Prefeitura.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem assim da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do Executivo, conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens capacitação das professoras da educação básica e tratamento de resíduos sólidos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE CARDOSO, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 para que a Administração Municipal atualize o cadastro técnico imobiliário, institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, adote medidas para o atendimento da demanda por vagas na rede municipal de ensino, corrija a situação dos servidores que possuem períodos de férias iguais ou superiores a 90 dias, observe a limitação legal para o pagamento de horas extras, atente ao prazo para o pagamento dos requisitórios de baixa monta, reveja a situação funcional das professoras do ensino infantil que ministram aulas na educação fundamental e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

⁶ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Planos Municipais de Educação e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Controle Interno, divergência na contabilização dos valores cancelamentos da dívida ativa, ativos da iluminação pública, definição das atribuições dos cargos do quadro de pessoal e gratificação por regime especial de trabalho.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF